



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.362 - MS
(2010/0206831-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS JUDICIALMENTE. VERIFICAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS TERMOS PERCENTUAIS E COEFICIENTES DO CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).

2. No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 944/963, que a defesa administrativa dos Recorrentes fora encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde. Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde certificou que os interessados deixaram de apresentar defesa (fls. 1155/1159), determinando, dessa forma, a correção da forma de cálculo do vencimento dos Impetrantes.

3. Assim sendo, resta clara e notória a necessária observância de procedimento administrativo que assegure aos Recorrentes a análise da defesa elaborada, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, mitigando-se, assim, as Súmulas 346 e 473/STF, que preconizam o poder de autotutela da Administração Pública para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou ultrapassados.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.362 - MS
(2010/0206831-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Ordinário de ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS JUDICIALMENTE. VERIFICAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS, EM VIRTUDE DE DESARRANJO ENTRE OS TERMOS PERCENTUAIS E COEFICIENTES. CORREÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DE ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (fl. 1305).

2. O Ente Público, nas razões do Apelo Regimental, aduz: (a) *não se tratar de mera revisão administrativa de ato ilegal, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial o que torna o ato vinculado e não discutível em sede administrativa* (fls. 1320) e (b) *não houve violação ao princípio da ampla defesa, assegurado no art. 5º., LV da CF, nem ao contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º., LIV), pois o procedimento administrativo tem como objeto o cumprimento da decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 2007.007251-4, de modo que não teria o Estado qualquer outra providência adotar a não ser dar cumprimento a determinação judicial, que não é mais discutível nem pode ser modificada em âmbito administrativo* (fls. 1321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Defende, assim, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.362 - MS
(2010/0206831-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CONCEDIDAS JUDICIALMENTE. VERIFICAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS TERMOS PERCENTUAIS E COEFICIENTES DO CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no Resp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014).*

2. *No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 944/963, que a defesa administrativa dos Recorrentes fora encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde. Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde certificou que os interessados deixaram de apresentar defesa (fls. 1155/1159), determinando, dessa forma, a correção da forma de cálculo do vencimento dos Impetrantes.*

3. *Assim sendo, resta clara e notória a necessária observância de procedimento administrativo que assegure aos Recorrentes a análise da defesa elaborada, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, mitigando-se, assim, as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 346 e 473/STF, que preconizam o poder de autotutela da Administração Pública para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou ultrapassados.

4. *Agravo Regimental do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme dito anteriormente, o cerne da controvérsia cinge-se em saber se a Administração Pública, em busca do cumprimento do poder-dever de autotutela pode ou não desrespeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. O princípio da autotutela dispõe que a Administração Pública possui o controle dos seus atos, podendo revê-los para trazer regularidade as suas condutas. Nestes casos, o Ente Estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

4. Ocorre que, em observância ao princípio da segurança jurídica, alguns limites foram criados para a autotutela, como, por exemplo, na hipótese da Administração Pública rever os seus próprios atos; esta se sujeitara às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PROVIDO.

1. O STJ perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Resp 1432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, DJe 02.04.2014).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENSÕES POR MORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INEXISTENTE. MULTA APLICADA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante a ausência de omissões a serem sanadas pelo Tribunal a quo, não se há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC.

2. Imprescindível a instauração de prévio processo administrativo para que se proceda ao cancelamento de pensão por morte, uma vez que o poder de autotutela da Administração Pública encontra limitação nos princípios basilares de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com inversão dos ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso Especial conhecido e parcialmente provido* (REsp 963.434/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5T, DJ 17.9.2007 p. 354).

5. No caso dos autos, depreende-se dos documentos de fls. 944/963, que a defesa administrativa dos Recorrentes fora encaminhada para a Secretaria de Estado da Saúde.

6. Todavia, a Coordenadoria de Gestão de Trabalho da Secretaria de Estado de Saúde certificou que os interessados deixaram de apresentar defesa (fls. 1155/1159), determinando, dessa forma, a correção da forma de cálculo do vencimento dos Impetrantes.

7. Assim sendo, resta clara e notória a necessária observância de procedimento administrativo que assegure aos Recorrentes a análise da defesa elaborada, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, mitigando-se, assim, as Súmulas 346 e 473/STF, que preconizam o poder de autotutela da Administração Pública para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou ultrapassados.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0206831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.362 / MS**

Números Origem: 177254 20070072514 20100177254 20100177254000100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADACIR RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.